



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 6ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA E FERIADO

Ofício nº 2494/2016


Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor ,

Para conhecimento de V. Ex.^a e providências cabíveis, informo-lhe que a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relatora, em plantão, nos autos do(a) Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 1.0000.16.097482-0/000 (0974820-69.2016.8.13.0000), tendo como partes: ESTADO DE MINAS GERAIS, Requerente(s) e SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS, Requerido(a)(s), proferiu despacho/decisão em que foi deferido o pedido para determinar a suspensão da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Respeitosamente,


Jussara Gabriela de Sousa Prado, T0032854, Escrivã
Plantonista

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Representante Legal do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000



2016001616560

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
106-UG

Nº 1.0000.16.097482-0/000

REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDICATO DOS SERVIDORES DA P
CIVIL DO EST MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de "Pedido de Suspensão, Com Provimento Liminar da Execução de Decisão Antecipatória de Tutela" apresentado pelo Estado de Minas Gerais em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, que deferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecer em favor dos associados do Autor (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil, SINDPOL/MG), a obrigação de pagamento integral de salário, sem parcelamento até o 5º dia útil do mês corrente.

Afirmou que "a medida de reescalonamento salarial teve como fonte primária a depressão econômica internacional, que tem levado a grave quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, com impactos ainda mais significativos nos fluxos de crescimento da receita corrente líquida, sem condições de acompanhar o crescimento das despesas com pessoal, das subunidades federativas" e que, "segundo dados da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, extraídos em 2015 do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mas referentes a 2014, houve acréscimo de 8,15% das receitas correntes líquidas do Estado de Minas Gerais, considerada a apropriação orçamentária e contábil de R\$ 4,76 bilhões, oriundos dos depósitos judiciais liberados pela Lei nº 21.720/15. E daí apontou-se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

que essa receita, está longe de ser suficiente para cobrir os gastos estaduais, visto que as despesas com pessoal e encargos sociais cresceram 18,82%, quando comparados com o exercício de 2014".

Alegou que "Em sede da presente via de impugnação, cumpre apontar que a decisão atacada traz prejuízos irreparáveis à economia, às finanças e à ordem públicas a justificar sua suspensão por essa Presidência" e que a "imposição ao Estado de Minas Gerais de obrigação faticamente impossível, no sentido de proceder aos pagamentos no prazo requerido pela Autora, como se disse acima, desestabilizará completamente a gestão, podendo resultar em desordem financeira orçamentária e anarquia econômica", sendo incontroverso o periculum in mora inverso, pugnando pela concessão de liminar suspendendo a decisão antecipada da tutela proferida nos autos AO nº 5056484-79.2016.8.13.0024 em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, comunicando, com urgência, ao juízo, confirmando-se, ao final, a suspensão eventualmente deferida".

O processo foi distribuído por sorteio no plantão de final de ano, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 595/PR/2016, no dia 29/12/2016.

Estipula o artigo 309 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça acerca do pedido de suspensão de liminar:

Art. 309. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente poderá suspender, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, a execução de liminar e de sentença concessiva em mandado de segurança, bem como de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública proferidas em primeira instância.

Parágrafo único. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

Órgão Especial, da decisão que: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - deferir o pedido de suspensão da execução de liminar e de sentença concessiva de mandado de segurança;

II - decidir o pedido de suspensão de liminar ou tutela antecipada em ação cautelar, ação popular e ação civil pública.

Da mesma forma, a Lei nº 8.437/92 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e das outras providências estabelece que:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em análise, o pedido versa sobre a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência em sede de ação promovida pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, SINDPOL/MG, nos seguintes termos:

De plano três aspectos devem ser sobrelevados.

O primeiro diz respeito ao texto constitucional e aos princípios constitucionais que elegeram o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em segundo lugar, não se pode perder de vista que a contraprestação pelo labor, ou seja, a remuneração do trabalho pessoal, de forma geral, destina-se ao sustento da vida do trabalhador e de sua família, o que confere aos salários dos trabalhadores da iniciativa privada e bem assim aos vencimentos ou subsídios de servidores públicos ou agentes políticos a natureza de verba alimentar.

E do cunho alimentício da remuneração decorrente do trabalho emerge o terceiro aspecto de máxima relevância, como corolário do segundo: a dignidade do trabalhador, ou seja, da pessoa humana, depende do recebimento da remuneração por seu trabalho, de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

modo que o princípio da dignidade, o dever de pagar remuneração pelo trabalho do qual qualquer ente se serviu e o direito ao recebimento desta remuneração por aquele que prestou os serviços possuem lastro figadal.

Trata-se, também, portanto e sobretudo, de questão afeta à dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, os três fatores mencionados - valor social do trabalho como fundamento da República, natureza alimentícia da remuneração e garantia da dignidade da pessoa humana - aplicam-se também à remuneração dos Policiais Civis que servem ao Estado de Minas Gerais.

Com efeito, preconiza o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso IV, que:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ... os valores sociais do trabalho..."

De outro lado, o inciso X do artigo 37 do mesmo texto constitucional é categórico ao afirmar que a remuneração dos servidores públicos, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, "somente" pode ser alterada "por lei específica".

Assim, tanto a redução quanto a alteração da remuneração das autoridades policiais filiados ao Sindicato autor, quer seja em relação à forma, quer seja em relação ao *quantum*, quer seja no que concerne à periodicidade, não podem ser decretadas unilateralmente pelo poder executivo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Isso significa que o Governo do Estado não tem o poder discricionário de alterar a remuneração dos servidores públicos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

Tendo em conta a natureza alimentar da verba, a alteração de que trata o texto constitucional deve ser interpretada de modo amplo.

Por isso, não pode o réu Estado de Minas Gerais alterar a remuneração dos servidores sem lei específica.

Sob o prisma de sua natureza jurídica, qualquer alteração prejudicial da remuneração dos servidores públicos é vedada ao administrador, salvo quando autorizado por "lei específica" (artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessarte, não pode o Estado alterar a periodicidade, ou seja, deixar de pagar a remuneração mensalmente e passar a pagá-la anualmente, por exemplo.

Também não pode, a título de exemplo, substituir a contraprestação em dinheiro por outros ativos. E, do mesmo modo, não pode alterar o pagamento que vinha sendo realizado integralmente em determinado dia do mês e passar a pagar a remuneração mensal em parcelas.

Como se vê, a probabilidade do direito é patente e se encontra corroborada por prova inequívoca. A natureza alimentícia da remuneração torna urgente a medida postulada.

Portanto, presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que esta decisão poderá ser relevada no decorrer do processo. Em outras palavras, a tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ressalto, por derradeiro, que a defesa já apresentada pelo Estado de Minas Gerais, por ora, não deve impedir a concessão da medida de urgência e que as questões de mérito serão analisadas em sentença.

Esclareço, finalmente, que, por ora, deixarei de fixar valor de multa pecuniária por descumprimento, considerando que não posso presumir que o próprio Estado deixará de cumprir ordem judicial.

Isto posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial para determinar ao Estado de Minas Gerais que restabeleça o *status quo ante* no que concerne ao pagamento mensal e integral dos vencimentos dos Policiais Cíveis, sob pena de multa cujo valor será arbitrado de modo proporcional a eventual ofensa contra esta decisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

Neste aspecto, não resta dúvida que a decisão impugnada acaba por interferir na ordem econômica do Estado, impondo-se, por isso, a sua análise.

Feitas essas iniciais considerações, registra-se que a Constituição da República de 1988 elencou o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, não se olvidando da aplicação do princípio da proteção ao salário, sobretudo em razão de sua natureza alimentar, tratando-se de instrumento para realização e efetivação da justiça social em razão da distribuição da renda.

De outro norte, a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade e, assim, inexistindo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, norma jurídica acerca da fixação de data para o pagamento dos vencimentos/proventos dos servidores estaduais, possível a redefinição da data de quitação de tais verbas, mediante escalonamento, sob justificativa de que o crescimento da receita corrente líquida do ente estadual não acompanhou o aumento das despesas com pessoal, mormente diante da evidente contratação orçamentária pela qual passa este país.

Assim, diferentemente do que ocorre em outros estados, como o Estado do Rio Grande do Sul, diante da ausência de norma que disponha sobre a data de pagamento dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, a praxe administrativa de pagamento dos vencimentos/proventos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado decorreu do juízo de oportunidade da Administração Pública, não sendo aplicável aos servidores estatutários o disposto no artigo 459, §1º, da CLT.

Acrescenta-se que o pagamento escalonado na forma posta pela Administração Pública Estadual não fere o princípio da razoabilidade, vez que efetivado ainda dentro do mesmo mês,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

aplicando-se escalas proporcionais ao importe percebido, afim de não comprometer a subsistência do servidor público.

A questão não é nova e vem sendo reiteradamente submetida ao Órgão Especial que, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 1.0000.16.011684-4/000, realizado em 28/09/2016, exarou o seguinte acórdão, constando da ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REMUNERAÇÃO – DATA DO PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. 1. A redefinição da data de pagamento da remuneração dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, diante da ausência de disposição legal, decorrendo a manutenção da praxe administrativa de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado ao longo dos anos de julzo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Embora haja liberdade de atuação do Administrador, a definição da data de pagamento da remuneração dos servidores públicos deve respeitar o princípio da razoabilidade (artigo 13, CEMG), sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da norma do inciso I, §1º, do artigo 30 da Constituição Estadual que estabelece como diretriz para a política de pessoal a "valorização e dignificação da função pública e do servidor público". 3. Os critérios adotados pela Administração Pública, que, de forma excepcional e transitória, efetua os pagamentos de forma fracionada, a partir de determinada faixa salarial, e em datas previamente definidas, sem ultrapassar o mês subsequente ao trabalhado e em intervalos regulares, havendo o adimplemento da primeira parcela da quantia devida ao servidor no quinto dia útil e do restante até meados de referido período, não se revelam abusivos, mormente em razão das dificuldades financeiras suportadas pela Administração, pressupostos de fato não infirmados pelo impetrante na estreita via processual eleita. V.v.; - O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade

Fl. 7/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. - O parcelamento da remuneração dos servidores públicos estaduais não se mostra como uma medida proporcional ao fim almejado, qual seja, a recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, pois não se trata de medida menos gravosa ao serviço público, que supere as desvantagens ocasionadas em virtude de sua adoção. - O pagamento da remuneração do servidor público no quinto dia útil do mês trata-se de costume, pois é prática reiterada em nosso Estado, já tida como obrigatória pela coletividade. (Mandado de Segurança Coletivo n.º 1.0000.16.011684-4/000 – Comarca de Belo Horizonte – Impetrante: Associação dos Praças do Interior de Minas Gerais – APNM – Autoridade Coatora Governador do Estado de Minas Gerais, Relator Des. Edilson Fernandes, j. 28/09/2016).

Ademais, não se pode deixar de considerar que, no dia 05 de dezembro de 2016, foi decretada situação de calamidade financeira no âmbito do Estado em razão do crescente déficit financeiro decorrente do histórico crescimento de despesas para as quais as receitas originárias, derivadas e transferidas têm sido insuficientes dado ao severo momento econômico nacional que compromete a capacidade de investimento e o custeio para a manutenção dos serviços públicos.

Isto posto, DEFIRO o pedido para determinar a suspensão da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada nos autos do processo nº 5056484-79.2016.8.13.0024.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Após, a redistribuição.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Relatora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.097482-0/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:
5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016 às 18:54:50.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000016097482000020161616560

